

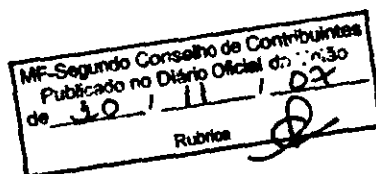


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 11, 2007
Silvio Roberto Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 209

Processo n°	10840.000834/00-97
Recurso n°	116.097 Embargos
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.264
Sessão de	26 de abril de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	Ribeiro Guedes e Mendes Produtos e Equipamentos Médicos para Laboratórios Ltda.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1994, 30/06/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA JUDICIAL FAVORÁVEL AO RECORRENTE. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE RELATO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. SUPERVENIÊNCIA. CONVALIDAÇÃO.

Embora a ausência de relato sobre a suspensão de medida judicial que possibilitava o seguimento do recurso sem arrolamento de bens constitua erro suficiente para anular o acórdão, a superveniência de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta da norma que tornava exigível o arrolamento de bens convalida o acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

[Assinatura]

Processo n.º 10840.000834/00-97
Acórdão n.º 201-80.264

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão. 12 11 2007
Silvio S. S. Barbosa Mat: Supl 91745

CC02/C01
Fls. 210

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12	11, 2007
Sérvio S. Barbosa Mat. São 91745	

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional, aos quais foi dado seguimento, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração (fls. 190 a 195) apresentados contra o acórdão 201-76.295 (fls. 160 a 188), que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada.

Segundo a embargante (Procuradoria da Fazenda Nacional), antes de o processo ter sido colocado em pauta, já constava dos autos a informação de que a medida liminar que permitia o seguimento do recurso, independentemente da efetivação de depósito judicial, havia sido revogada (fl. 121).

Tratou-se de decisão em agravo de instrumento (2000.03.00.057267-4), ao qual se deu provimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação da União.

Consta do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet a informação, no âmbito do agravo de instrumento, de que foi deferido em 31 de outubro de 2000. Em 29 de novembro, foi negado provimento ao agravo regimental apresentado pela interessada. O trânsito em julgado ocorreu em 27 de agosto de 2001.

Segundo informação da 1ª Instância, em 26 de março de 2001 foi julgado o mérito do mandado de segurança, julgando-se procedente o pedido.

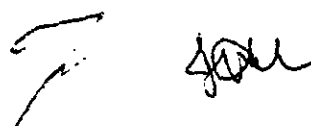
O recurso impetrado pela União foi recebido apenas no efeito devolutivo, com publicação em 8 de junho de 2001, tendo, entretanto, conforme esclarecido, o Tribunal Regional Federal concedido o efeito suspensivo.

Em 20 de novembro de 2001, a Turma deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, ocorrendo o trânsito em julgado em 6 de março de 2002.

Portanto, em 3 de dezembro de 2001, quando foi aprovada a resolução 201-00.233, não só já constava dos autos a informação de que ao recurso da União foi atribuído o efeito suspensivo, como já havia decisão de mérito do Tribunal Regional Federal, ainda não transitada em julgado, a favor da União Federal.

Ao relatar, na aprovação da resolução, que haveria medida judicial autorizando o seguimento do recurso, o relator adotou fundamento contraditório com as provas dos autos e fez a Câmara incorrer em erro.

No acórdão, afirmou o relator que, como já havia sido iniciado o julgamento, com o conhecimento do recurso, o fato de haver sido concedido efeito suspensivo à apelação da União seria irrelevante.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12	11 2007
SSB.		
Sílvia Siqueira Barbosa		
Mat.: Sape 91745		

Portanto, a questão a que se referiu a PFN nos embargos foi decidida na resolução, que, contrariamente às provas dos autos, considerou que ainda estaria em vigor a liminar que permitia o seguimento do recurso.

A questão analisada no acórdão foi mera decorrência do erro ocorrido na aprovação da resolução.

Nesse contexto, em relação ao documento de fl. 121, ocorreu, na aprovação da resolução, julgamento em contradição com as provas contidas nos autos e não obscuridade, contradição entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão ou omissão.

Seria o caso, portanto, de recurso especial do procurador. Entretanto, como a resolução foi aprovada à unanimidade, descaberia o recurso, além do fato de que o prazo ter-se-ia esgotado.

Contra o acórdão, entretanto, considerando superada a primeira questão, qualquer discordância relativa ao entendimento de que, já tendo havido o conhecimento do recurso, não seria possível 'voltar atrás', refere-se a questão de matéria julgada no recurso, sujeita à recurso especial, seja por se entender que se trata de entendimento ilegal, contrário às provas dos autos ou por haver divergência (por não se tratar, por exemplo, de decisão interlocutória).

Não se trata, ademais, da hipótese do art. 28 do Regimento Interno, que apenas diz respeito a inexatidões materiais e a erros de escrita e de cálculo.

A matéria a ser decidida no acórdão, entretanto, deveria analisar a questão da impossibilidade de negar-se seguimento ao recurso, depois de seu julgamento haver-se iniciado, na hipótese de haver ocorrido erro no conhecimento do recurso na aprovação da resolução.

Dessa forma, o julgamento do conhecimento do recurso ocorreu de maneira incompleta, o que implica haver omissão no acórdão embargado, relativamente a essa matéria.

À vista do exposto, opino pelo seguimento dos embargos declaratórios."

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 11, 2007
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Apesar de todo o relatado, entre a proposta de seguimento dos embargos e a inclusão do processo em pauta foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal relativo à ADIn nº 1.976-7, em que declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 10.52, de 2002, que dava suporte à exigência de arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.976-7 (4)
PROCED.: DISTRITO FEDERAL*

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVDS. : DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007.

Secretaria Judiciária

ANA LUIZA M. VERAS

Secretária (DOU de 10 de abril de 2007, Seção 1, P. 1)".

Como essa decisão tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, inexistente suporte, desde a origem, para a exigência do arrolamento de bens, o que torna os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional desprovidos de fundamentação legal.

À vista do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

